



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.003939/2009-30
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-002.097 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de junho de 2019
Assunto PER/DCOMP
Recorrente ICD COATINGS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Waldir Navarro Bezerra (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ Curitiba, com acréscimos posteriores:

“Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foi lavrado o seguinte Auto de Infração:

a) de fls. 41/48, em que são exigidos R\$ 4.190,29 de PIS/Pasep não cumulativo, do período de apuração de 01/01/2006 a 31/05/2006, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais, em face da apuração de falta ou insuficiência de recolhimento da

contribuição, consoante descrição dos fatos e enquadramento legal, demonstrativo de apuração e demonstrativo de multa e juros de mora;

b) de fls. 49/58, em que são exigidos R\$ 22.784,77 de Cofins não cumulativa, do período de apuração de 01/01/2006 a 31/05/2006, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais, em face da apuração de falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição, consoante descrição dos fatos e enquadramento legal, demonstrativo de apuração e demonstrativo de multa e juros de mora.

Consoante descrição contida no Auto de Infração, os valores foram apurados em decorrência de revisão interna de declarações e referem-se às diferenças verificadas entre o informado no Dacon e na DCTF. Diz que, intimada, a empresa esclareceu que os débitos pendentes foram gerados pelo preenchimento incorreto das fichas do DACON, uma vez que não foram informados os créditos passíveis de compensação, anexando planilha para demonstrar o afirmado. Segundo ainda o relato fiscal, após a análise dos valores informados pelo contribuinte nos DACON, foram elaboradas planilhas (anexadas à fl. 37 para o PIS e à fl. 38 para a Cofins), considerando os créditos a apropriar apresentados pela empresa nos correspondentes DACON e não computados na apuração da contribuição devida. Por fim, alega a Autoridade lançadora que, a despeito dos valores devidos estarem ou não declarados em DCTF, pesquisou se havia recolhimentos no sistema de controle de pagamentos da RFB e compensação efetuada para os débitos devidos em Dcomp. Não encontrando a extinção dos valores devidos, afirma que restaram créditos tributários a serem tributados nos meses de janeiro a março e maio do ano-calendário de 2006, tendo, por isso, formalizado o Auto de Infração em análise.

Cientificada em 15/05/2009 (fl. 60), a Interessada apresentou a Impugnação de fls. 61/67, onde alega, em síntese, o seguinte.

Argumenta que não deixou de pagar valores de PIS, conforme mencionado na autuação. Alega que houve o preenchimento errôneo do DACON em comparação às informações prestadas em DCTF, em função do não aproveitamento de créditos de algumas notas fiscais que fazem parte de seus custos de entrada. Anexa quadro demonstrativo mensal para as notas fiscais que teria deixado de aproveitar. Por fim, sustenta que as Leis de regência das contribuições autorizam o desconto do crédito pela Contribuinte de bens adquiridos para revenda e bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes. Anexa as notas fiscais discriminadas nos demonstrativos apresentados em sua peça recursal.

Pede que seja julgado improcedente o Auto de Infração.”

Por meio do acórdão nº 06-37.705, de 7 de agosto de 2012 (fls. 204 a 210), a 3ª Turma da DRJ Curitiba julgou improcedente a impugnação. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2006

**DIFERENÇAS APURADAS ENTRE O VALOR DEMONSTRADO
E O DECLARADO.**

Correto o Auto de Infração que exige valores de Cofins apurados a partir do Dacon elaborado pela contribuinte se não houve a correspondente declaração em DCTF e não se comprova o respectivo recolhimento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2006

DIFERENÇAS APURADAS ENTRE O VALOR DEMONSTRADO E O DECLARADO.

Correto o Auto de Infração que exige valores de Cofins apurados a partir do Dacon elaborado pela contribuinte se não houve a correspondente declaração em DCTF e não se comprova o respectivo recolhimento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2006

ALEGAÇÕES. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

É ônus da interessada a comprovação das alegações, em especial o erro de preenchimento de declaração alegado em seu favor, de modo a revisar o auto de infração devidamente fundamentado em divergência entre DCTF e Dacon.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls.216 a 240), **alegando o seu direito ao crédito em face das despesas representadas pela totalidade das notas fiscais apresentadas.**

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

A questão trazida ao julgamento refere-se a diferenças entre os valores informados na DACTON e DCTF, que resultaram no lançamento de PIS e COFINS por alegada insuficiência de recolhimento.

A Recorrente alega que as diferenças são devidas a preenchimento incorreto das fichas do DACON, que não teria as informações de todos os valores passível de creditamento de PIS e COFINS.

Apresenta, como prova de suas alegações, fotocópias de todas as notas fiscais de aquisição referentes aos meses autuados.

Dessa forma, entendo que é necessária a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem verifique as alegações da recorrente e a documentação apresentada juntamente com seu recurso voluntário, de forma a apurar a existência de créditos das contribuições passíveis de aproveitamento nos períodos autuados, nos termos da decisão do STJ que aplicou os critérios da essencialidade e da relevância.

Diante disso, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora:

(i) analise as informações contidas no Recurso Voluntário e documentos anexos (notas fiscais), bem como outros documentos que julgar necessário, manifestando, de forma conclusiva, acerca do alegado direito creditório da recorrente, considerando a nova interpretação do conceito de insumo determinada pelo STJ de relevância e essencialidade;

(ii) apresente um demonstrativo retificador do valor lançado, caso entenda cabível.

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

É como voto.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes